TC nº 7.701/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. Serviços de impressão departamental para a Administração Direta e Indireta. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, diante das correções procedidas pela Origem no edital e da manifestação da Auditoria de que "todos os apontamentos foram sanados", em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação ofertada pela Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 05.005/2017/PRODAM que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão departamental para administração direta e indireta do município de São Paulo.

A representante afirma que as licitantes não poderão estimar corretamente seus custos, em razão da falta de estimativa para impressões simples e impressões duplex, o que impacta nos custos de fornecimento do papel.

Realizada a análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 19/19vº pela procedência da presente Representação, visto que o Edital não estima a quantidade de papel a ser fornecido, tampouco a quantidade de impressões simples ou duplex.

Com base nessas conclusões, o Conselheiro Relator, através do R. Despacho de fls. 20/21, determinou, ad cautelam, a suspensão do certame.

Intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 37/104, afirmando que o fornecimento das folhas de papel deverá ser efetuado pela empresa contratada, como consta no Termo de Referência – Anexo I do Edital, de modo que a obrigatoriedade do fornecimento de folhas de papel está clara e que se faz necessária a composição dos custos e da proposta comercial.

Afirma, também, que na tabela de quantitativos estimados, estão definidos milheiros impressos de papel, ou seja, para cada milheiro de impressões corresponderá a um milheiro de folhas impressas de papel e que o objeto da licitação é a quantidade de impressões e não a quantidade de papel que será utilizado, não importando, assim, se a impressão será simples ou duplex.

A Auditoria concluiu às fls. 107/108 que, diante dos esclarecimentos prestados, todos os apontamento foram sanados.

Ante essas conclusões, o Conselheiro Relator autorizou a retomada do certame através do R. Despacho de fls. 109, o que foi referendado pelo E. Plenário desta Corte de Contas às fls. 114/114vº.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência da presente Representação, em especial em face da decisão proferida pelo E. Plenário desta Corte de Contas (fls. 116/120).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela improcedência da Representação em exame (fls. 122/124).

A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma:

"Primeiramente, opino pelo conhecimento da Representação em exame, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, acompanho o entendimento da Auditoria, no sentido de que os pontos questionados pela Representante restaram sanados com os esclarecimentos prestados pela Origem, visto que o objeto se refere à quantidade de impressões, onde o custo do papel está na composição de custos e que independente da impressão de folha simples ou duplex, o custo é por folha impressa.

Além disso, na 2.948ª Sessão Ordinária, o E. Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, referendou a medida adotada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator às fls. 109, autorizando a retomada do certame (fls. 114/114vº).

Assim, entendo superada a questão levantada pela Representante.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, entendo pela sua improcedência, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias".

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação ofertada pela Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 05.005/2017/PRODAM que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão departamental para administração direta e indireta do município de São Paulo no valor de R$ 16.286.722,63 (dezesseis milhões duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Conforme relatado, a Auditoria, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, concluiu que todos os apontamentos foram sanados, quais sejam:

- I - que o Edital não estimava a quantidade de papel que seria fornecido;

- II - a quantidade de impressões simples ou duplex.

Ante essas conclusões na Sessão Ordinária 2.948 de 27 de setembro de 2017, o E. Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, referendou o despacho do Relator que determinou a retomada do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria e opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

Na verdade, em que pesem os pareceres da Jurídica e da Secretaria Geral terem opinado pela improcedência da Representação, entendo tratar-se de perda superveniente de seu Objeto, uma vez que a Origem, após a suspenção do Edital, procedeu com sua correção, afastando os apontamentos de SFC.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço da Representação por presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, diante das correções procedidas pela Origem no Edital e da manifestação da Auditoria de que "todos os apontamentos foram sanados", julgo-a Prejudicada pela perda superveniente do Objeto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.